



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Francisco Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 09 / 2016

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2016002738 ✓
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.**
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.226, de 4 de março de 2016, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação de empreendimento industrial fabricante de cerveja e chope.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 119/2016, de 12.09.16, modificando a Lei nº 19.226, de 4 de março de 2016, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação de empreendimento industrial fabricante de cerveja e chope, para incluir o art. 1º-A.

A presente propositura autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder crédito outorgado¹ de ICMS no valor de até R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, fabricante de latas de alumínio para indústria de cerveja e outras bebidas para ser efetivamente investido em projeto de implantação de complexo industrial localizado no Estado, mediante a celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda.

Para a fruição do benefício fiscal *sub examine*, devem ser observadas as seguintes exigências, dentre outras: a) o valor total do investimento na execução de obras e aquisição de máquinas e equipamentos e demais investimentos fixos necessários à implantação da unidade industrial não pode ser inferior a R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões); b) o fabricante deve iniciar a produção industrial em até 36 (trinta e seis) meses; c) o crédito outorgado deve ser apropriado,

¹ Registre-se, por oportuno, que crédito outorgado ou presumido é um mecanismo utilizado pelos Estados e pelo Distrito Federal para desonerar o contribuinte da carga tributária incidente nas operações praticadas. Não é crédito oriundo diretamente das entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS no seu estabelecimento. É apenas uma "presunção de crédito" de ICMS sobre valores apurados com base nas operações efetuadas pelo contribuinte



a partir da data de celebração do termo de acordo de regime especial em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas.

No inciso VII do art. 1º-A, ora acrescentado, é fixado impedimento à fruição do crédito outorgado, obrigando o beneficiário a restituir os valores do benefício efetivamente utilizados, se houver: a) falta de comprovação do início das obras de implantação ou desistência do projeto; b) falta de pagamento; c) infração às disposições do termo de acordo de regime especial.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, embora haja renúncia de receita no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta renúncia não afetará as metas de resultados fiscais, porquanto o crédito outorgado somente incidirá sobre novas operações que surgirão após a implantação da planta industrial. Haverá, na verdade, incremento da receita em função da movimentação econômica que a implantação do empreendimento industrial provocará na região.

Nesse sentido, estando a matéria constante da presente propositura em consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, manifesta esta Relatoria por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Setembro de 2016.


DEPUTADO
Relator